Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5078856-78.2024.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: PASQUALE MAURO (ESPÓLIO)

IMPETRADO: PRESIDENTE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

(Tipo C)

RELATÓRIO

Trato de mandado de segurança impetrado por **Espólio de PASQUALE MAURO,** representado por sua inventariante, THEREZINHA FICO MAURO, em vista de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e nulidade da decisão prolatada, em 22/08/2024, pelo Presidente da JUCERJA, no processo administrativo nº SEI-220011/000112/2023, assegurando-se o envio imediato do recurso do Espólio ao DREI, diante da alegada legitimidade do ora impetrante para atuar nos autos.

Esclarece o impetrante que, no referido processo administrativo, interpôs recurso contra decisão da JUCERJA que autorizou a reativação da extinta empresa Banco de Crédito Móvel, da qual o impetrante era sócio majoritário. Acrescenta que, além disso, por meio deste mandado de segurança, impugna a decisão do Presidente da JUCERJA que lhe vedou o direito de se manifestar e recorrer no âmbito do processo administrativo, violando direito líquido e certo amparado no art. 9º da Lei 9.784/99, nos artigos 44, III, e 47 da Lei 8.934/94, bem como no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Aduz que não busca discutir o mérito da decisão que autorizou a reativação do extinto Banco de Crédito Móvel. O objeto do *writ* é estritamente garantir os direitos legal e constitucionalmente assegurados ao impetrante (i) de recorrer da decisão que reativou empresa extinta da qual era sócio majoritário, e (ii) de ter seu recurso apreciado pelo colegiado competente, o DREI, órgão fiscalizador das Juntas Comerciais, conforme artigos 4º, I e V, e 47 da Lei 8.934/94.

Relata o histórico da constituição e extinção da empresa Banco de Crédito Móvel (BCM), fundada em 1890 e cuja liquidação foi deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1964. Aborda o processo de liquidação judicial nº 0052469-45.2005.8.19.0001, tramitado perante a 6ª Vara Empresarial do TJRJ, no qual teria restado confirmado que a liquidação extrajudicial do BCM havia sido integralmente concluída décadas antes.

Narra o processo milionário de desapropriação e a primeira tentativa indevida de reativação da empresa por terceiros visando ao recebimento de valores decorrentes de precatório de aproximadamente R$ 620.000.000,00, expedido na Ação de Desapropriação nº 0000309-50.1962.8.19.0001, em favor de Pasquale Mauro e Holophernes de Castro.

Descreve a frustrada tentativa de desconstituir a decisão da 6ª Vara Empresarial, no processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001, que teria reafirmado a plena eficácia da liquidação extrajudicial ocorrida em 1964.

Informa a existência de nova tentativa indevida de reativação do BCM, na qual a JUCERJA teria descumprido ordem judicial constante dos mesmos autos de liquidação (processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001), prosseguindo na análise de atos societários relativos à empresa extinta, conforme passa a detalhar.

Afirma que o Sr. Pasquale Mauro, ora representado pelo Espólio, figurou como um dos acionistas majoritários do Banco de Crédito Móvel, sociedade registrada sob o NIRE 333.0006175-4, até o momento de sua liquidação e extinção, regularmente ocorrida em 28/12/1964 (doc. 4). A dissolução teria sido formalizada, mediante Escritura Pública, lavrada no 22º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro e devidamente registrada na JUCERJA.

Reitera que pessoas completamente estranhas à sociedade, a qual já se encontrava formalmente extinta e liquidada, vêm buscando, sem qualquer prova de legitimidade, reativar uma empresa cuja extinção teria sido certificada judicialmente por decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001, movido pelo próprio impetrante perante a 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Destaca, inclusive, que aquela autoridade judicial expediu ofícios à JUCERJA, em reiteradas ocasiões, para que fosse cumprida a ordem judicial de reconhecimento da extinção da sociedade.

Sustenta que, caso não se reconheça ao antigo sócio majoritário da sociedade extinta a legitimidade para impugnar a sua indevida reativação, resta indeterminado a quem poderia competir tal prerrogativa, o que afrontaria a lógica jurídico-administrativa aplicável ao caso. Ao ver do ora impetrante, revela-se incontestável, portanto, o direito de o Espólio levar ao conhecimento da JUCERJA e do DREI as irregularidades e abusos perpetrados por terceiros que, sem qualquer amparo legal ou comprovação de vínculo societário, buscam indevidamente assumir posição que jamais lhes pertenceu.

Alega ser absolutamente insustentável a tese de que o acionista majoritário de uma sociedade extinta há mais de sessenta anos não teria legitimidade para se opor à reativação indevida, promovida por pessoas completamente alheias ao quadro societário original. Afirma que os interesses desses terceiros são evidentes: apropriar-se indevidamente de valores relacionados ao precatório judicial devido ao ora impetrante e promover negócios imobiliários como se fossem a própria sociedade extinta BCM.

Destaca, por fim, que o objetivo do Espólio impetrante é impedir que pessoas estranhas ao quadro societário do Banco de Crédito Móvel, devidamente estabelecido e comprovado perante a JUCERJA, desde 1964, ano de sua alegada liquidação e extinção, assumam uma legitimidade que nunca tiveram e nunca comprovaram possuir.

Inicial acompanhada de documentos. (Evento 1)

Comprovante de recolhimento de custas. (Evento 1, COMP3)

A liminar foi parcialmente deferida, para suspender a decisão da JUCERJA e determinar o envio do recurso ao DREI, com intimações da autoridade impetrada e da JUCERJA e posterior vista ao MPF. (Evento 3)

Informações da autoridade impetrada. (Evento 13)

Petição do BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL) requerendo a sua habilitação nos autos. (Evento 21)

Intimado, o MPF emitiu parecer. (Evento 24)

Despacho que indeferiu o pedido de habilitação de BCM – Ativos Imobiliários S.A., por ausência de litisconsórcio necessário, mantendo-se apenas seu cadastro provisório para ciência da decisão. (Evento 30)

Petição do impetrante. (Evento 41)

Petição do BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL). (Evento 42)

BCM alega possível nulidade, por não ter sido incluído no processo, requer a juntada de documento do Ministério do Empreendedorismo e apresenta peças de ACP, para demonstrar seus fundamentos. (Evento 43)

Petição do BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL). (Evento 47)

É o relatório. Decido.

O presente *writ* foi impetrado com o objetivo de que seja proferida decisão que assegure ao Espólio de Pasquale Mauro o direito de recorrer, perante o DREI, contra ato da JUCERJA que indevidamente teria reativado a empresa Banco de Crédito Móvel.

Como mencionado no relatório, o Impetrante argumenta que terceiros vêm tentando, há anos, reativar fraudulentamente a empresa, para obter vantagens patrimoniais, inclusive, vinculadas a precatório milionário e à comercialização de empreendimentos imobiliários.

Afirma o espólio que, apesar de seu interesse jurídico, o Presidente da JUCERJA proferiu decisão, em 22/08/2024, impedindo-o de intervir e recorrer no processo administrativo SEI-220011/000112/2023, em afronta ao art. 9º da Lei 9.784/99, aos artigos 44 e 47 da Lei 8.934/94 e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta a ilegalidade da reativação, o descumprimento de decisões judiciais que já determinaram o cancelamento definitivo do registro empresarial, bem como, o risco de graves prejuízos decorrentes da atuação de falsos “acionistas”. Requer a suspensão imediata da decisão alegadamente coatora e o envio do recurso administrativo ao DREI, para assegurar o exame do recurso pela instância administrativa competente.

Saliento, portanto, que o objeto da impetração é, estritamente, o ato administrativo praticado pela Autoridade impetrada, de negar seguimento ao recurso administrativo interposto pelo ora impetrante, no âmbito do processo SEI-220011/000112/2023, ao fundamento de ausência de legitimação recursal.

Preliminarmente – Da intempestividade da impetração

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato impugnado. Trato de prazo peremptório, improrrogável e que não se renova com a prática de atos subsequentes no mesmo processo administrativo. Sua natureza jurídica é, como

todos sabem, a de condição específica para o legítimo exercício da ação mandamental – também conhecida como "condição objetiva de procedibilidade" do *writ*.

No caso concreto, o impetrante afirma que o ato supostamente coator teria sido proferido, somente, em 22/08/2024, tornando o ajuizamento do *mandamus* tempestivo. Contudo, tal alegação não se sustenta.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o impetrante já tinha ciência anterior do registro da Assembleia Geral Extraordinária e de todo o trâmite do processo administrativo instaurado pela JUCERJA, bem como, da decisão da Presidência da JUCERJA quanto à ausência de legitimação do Espólio impetrante para manifestar-se nos autos do processo SEI-112/2023.

Isso é evidenciado, nestes autos, nos termos da decisão da Presidência da JUCERJA, transcrita na fl. 3 do Ofício 1 do Evento 13 (informações da Autoridade, adiante parcialmente reproduzidas), e referida, no âmbito do processo SEI-220011/000242/**2023**, pela Procuradoria da JUCERJA, em manifestação apresentada pela Autoridade impetrada, no Evento 13, anexo 12, item 9.

Assim, o ato formal de 22/08/2024 – de negativa de admissibilidade do recurso administrativo interposto pelo ora impetrante – não inaugurou nova situação jurídica, nem tampouco representou o primeiro momento de possível lesão. Tratou, na verdade, de ato meramente confirmatório de deliberação anterior, no contexto de processo administrativo cuja existência e conteúdo o Espólio impetrante já tinha ciência.

No julgamento do MS 39.329/DF, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo legal de 120 dias para a impetração se inicia na data em que o ato administrativo se revela apto a produzir efeitos lesivos, não havendo renovação do prazo com pedidos de reconsideração, recursos administrativos, despachos intermediários ou demais manifestações posteriores que apenas confirmem ou reiterem o ato originário. Assim decidiu a E. Corte, ao afirmar que o termo inicial do prazo é o da primeira decisão lesiva, mesmo que posteriormente tenham sido praticados atos acessórios ou processados recursos sem efeito suspensivo.

A lógica jurídica do precedente aplica-se integralmente ao caso em exame. O impetrante teve ciência dos atos administrativos que reputa lesivos antes de 22/08/2024, de modo que o prazo legal começou a correr em momento anterior ao indicado na inicial, encontrando-se consumado quando da impetração do presente *writ*.

Diante disso, é-me forçoso promover a extinção deste processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante do ajuizamento do mandado de segurança após o escoamento do prazo legal.

Mérito do *mandamus* – A questão (i)legitimidade recursal do ora Impetrante no âmbito do processo administrativo da JUCERJA

Embora tenha sido acolhida a preliminar de intempestividade da impetração, passo à análise do mérito, de forma subsidiária, por cautela e economia processual, em atenção ao princípio da eventualidade processual, como todos sabem, expressamente consagrado no vigente Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, examino os fundamentos da impetração, como se ultrapassado estivesse o óbice formal anteriormente reconhecido, com o único objetivo de evitar futura anulação e remessa dos autos para novo julgamento.

Na peça da demanda, o ora impetrante afirma que a proibição da admissão do seu recurso, realizada pelo Presidente da JUCERJA, configura ato coator violador de seu direito líquido e certo de recorrer ao órgão capaz de reformar julgamento, ocorrido no âmbito do processo administrativo SEI-220011/000112/2023.

Ao justificar seu ingresso no mencionado processo administrativo SEI-112/2023, o Espólio impetrante esclarece que a Procuradoria Regional da JUCERJA interpôs, em 13/01/2023, recurso ao Plenário, contra o deferimento do registro da Ata da AGE de 28/10/2022, ocorrido no Processo 00-2022/939011-0, originando o aludido processo administrativo SEI-112/2023. Acrescentou que, somente após o julgamento, realizado em 30/04/2024, no qual o recurso da Procuradoria foi desprovido, é que o Impetrante apresentou, em 15/05/2024, recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ("DREI").

Em suas informações (Evento 13), a autoridade impetrada afirmou, por sua vez, que o Espólio de Pasquale Mauro não integrava a relação processual administrativa e que, portanto, não detinha legitimidade para recorrer ou se manifestar nos autos. Destacou que o processo administrativo tinha como partes, exclusivamente, a Procuradoria Regional da JUCERJA e a sociedade "BCM Ativos Imobiliários S.A.", razão pela qual, o ingresso do impetrante somente teria ocorrido, após o julgamento plenário de 30/04/2024, sem previsão normativa que lhe conferisse interesse processual. Aduziu, ainda, que o recurso apresentado pelo impetrante configuraria intervenção de "terceiro estranho" ao procedimento, o que motivou a reconsideração do despacho inicial e o não conhecimento do recurso.

A decisão administrativa objeto da impetração é perfeitamente legal.

Conforme exposto pela autoridade impetrada, o processo administrativo SEI-220011/000112/2023 tem como partes a Procuradoria Regional da JUCERJA e a sociedade "BCM Ativos Imobiliários S.A.", sendo certo que o impetrante não integrava a relação processual originária, nem demonstrou possuir vínculo jurídico direto e imediato com o processo administrativo em que pretendeu intervir. A legislação específica (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96) delimita os legitimados para recorrer no âmbito das Juntas Comerciais, não contemplando a atuação de ex-sócios.

O ingresso do Espólio impetrante naquele feito ocorreu, somente após o julgamento administrativo, que deferiu o registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária de B.C.M. Ativos imobiliários, de 28/10/2022, não havendo previsão legal que ampare sua participação posterior, como parte ou terceiro legitimado.

De fato, o processo administrativo tinha, como únicos participantes, a Procuradoria Regional da JUCERJA e a empresa "BCM Ativos Imobiliários S.A.", nele não havendo qualquer atuação, manifestação ou intervenção do ora impetrante, ainda que tivesse conhecimento da AGE de 2022 e do recurso contra o deferimento do registro que gerou o processo administrativo SEI-22000112/2023.

Assim, esclareceu o Presidente da JUCERJA:

Em razão disso, o Presidente da JUCERJA, ora impetrado, após detida análise dos autos do processo administrativo, proferiu decisão, com fulcro no artigo 69, § 3°, do Decreto n° 1.800/96 c/c artigos 124, §§ 2° e 3°, e 125, inciso I, da Instrução Normativa DREI n.° 81/2020, negando recebimento ao Recurso ao DREI interposto pelo Impetrante, com os seguintes fundamentos:

Diante das recentes manifestações apresentadas no presente processo, faz-se necessária uma nova análise dos recursos interpostos.

Com efeito, o presente processo administrativo tem como objeto recurso apresentado pela Douta PROCURADORIA REGIONAL da JUCERJA em face da decisão que deferiu o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.), de 28 de outubro de 2022, constante do processo 00-2022/939011-0.

Tem-se assim que as efetivas partes do processo são a PROCURADORIA REGIONAL da JUCERJA e o B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.). Tanto assim que até o julgamento do recurso pelo Plenário da JUCERJA somente as referidas partes manifestaram-se no processo.

Apenas após o mencionado julgamento é que passaram a ocorrer manifestações de terceiros estranhos à relação processual, em especial do Espólio de Pasquale Mauro. Ocorre que, conforme bem asseverado na manifestação constante do SEI n.81021816, o Espólio de Pasquale Mauro não é parte do presente processo. Não sendo parte, carece-lhe interesse processual para se manifestar ou recorrer da decisão em questão.

Diante de tal quadro, impõe-se a reconsideração da decisão proferida no SEI n. 80853211, impondo-se o não recebimento do recurso constante do SEI n. 74692105.

Por outro lado, o recurso apresentado pela Douta PROCURADORIA REGIONAL no SEI n. 74921384, deve ser considerado deserto, uma vez que não foram apresentadas quaisquer razões, condicionando a apresentação dessas a eventual manifestação em contrarrazões de B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.) no recurso do Espólio de Pasquale Mauro. Considerando-se que o referido recurso não foi recebido, não há que se falar em contrarrazões e nem em razões recursais da Douta PROCURADORIA REGIONAL.

Conforme disciplina o ordenamento jurídico aplicável, compete ao Presidente da JUCERJA, no exercício de suas atribuições, realizar o exame de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos contra decisões definitivas de julgadores singulares, turmas de vogais ou do próprio Plenário da Junta Comercial. Tal competência decorre expressamente dos artigos 68 e 69, § 3º, do Decreto nº 1.800/96, c/c os artigos 123, 124, §§ 2º e 3º, e 125, I, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, os quais disciplinam o processamento recursal no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis.

Dessa forma, não verifico qualquer violação a direito líquido e certo do ora Impetrante. É indevida a expectativa de que, ao exercer o seu poder-dever de proceder ao juízo de admissibilidade – inclusive quanto à legitimidade recursal**,** tempestividade **e** regularidade formal –, o Presidente da JUCERJA estaria impedido de negar seguimento ao recurso interposto por quem não integrou a relação processual administrativa, ou não detinha legitimidade para recorrer. Tal atuação, ao contrário, insere-se no estrito cumprimento da função legalmente atribuída ao dirigente da Junta Comercial.

Como demonstrado pelas informações prestadas, o impetrante não participou do julgamento realizado pelo Plenário. O próprio processo administrativo citado revela que o impetrante não figurou como parte, nem tampouco apresentou manifestação, em momento oportuno, anteriormente.

Nesse cenário, a negativa de admissibilidade recursal decorreu da correta aplicação das normas legais que regem o processo administrativo mercantil, não configurando omissão, abuso de poder ou violação de prerrogativa processual. Ao contrário, trato de ato vinculado ao exercício regular das competências conferidas ao Presidente da JUCERJA.

Desse modo, fica evidenciada a inexistência de ato coator, por não haver qualquer ilegalidade na decisão que deixou de admitir o recurso interposto pelo impetrante contra o julgamento do colegiado, que desproveu o recurso da Procuradoria Regional e manteve o registro da AGE de 2022.

Reitero: O impetrante, Espólio de Pasquale Mauro, sustenta que teve violado seu direito líquido e certo de recorrer ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 9.784/99, 44, III, e 47, estes da Lei nº 8.934/94, bem como, no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O Autor afirma que, ao não admitir seu recurso administrativo, o Presidente da JUCERJA teria praticado ato coator.

É pacífico que o mandado de segurança pode ser utilizado para impugnar atos do Presidente das Juntas Comerciais, dada a natureza híbrida de suas atribuições. Todavia, para que haja direito líquido e certo, é indispensável que o impetrante demonstre legitimidade para recorrer no processo administrativo de origem e que a decisão combatida seja ilegal ou abusiva.

Conforme depreendo dos dispositivos legais citados pelo próprio impetrante, a legitimação para atuar no processo administrativo pressupõe demonstração de titularidade de direitos ou interesses afetados (art. 9º, I e II, da Lei nº 9.784/99), enquanto o sistema revisional do Registro Público de Empresas Mercantis estabelece que o recurso ao DREI somente pode ser manejado por quem figure como parte do processo perante a Junta Comercial (arts. 44 e 47 da Lei nº 8.934/94).

Transcrevo os dispositivos supracitados, *rogata venia*:

> *Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*
>
> *I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*
>
> *II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;*
>
>
>
> *Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:*
>
> ...
>
> *III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.*
>
> *Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.*

No entanto, não foi esclarecido pelo impetrante que **ele não participou do processo administrativo originário, nem tampouco integrou o julgamento realizado pelo Plenário da JUCERJA**. O processo administrativo SEI-220011/000112/2023 tinha, como únicos participantes, a Procuradoria Regional da JUCERJA e a empresa "BCM Ativos Imobiliários S.A."

A garantia elencada no artigo 9º, incisos I e II, da Lei n.º 9784/99 traz textualmente que a legitimação para participar do processo administrativo, tanto do que inicia o processo, ou daquele se manifesta após o início do mesmo, é firmada para aqueles que comprovem sua condição de titulares de direitos e interessados.

A legitimação recursal no âmbito das Juntas Comerciais é rígida, e a legislação aplicável é expressa. Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.934/94, na subseção referente ao processo revisional, que:

> *Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.*

Ainda que não trate expressamente de legitimação, o dispositivo deixa claro que o recurso deve observar os requisitos formais e subjetivos previstos em lei, entre os quais se inclui a condição de "parte" no processo administrativo. Assim, somente quem integrou a relação processual anterior pode recorrer ao DREI.

No caso concreto, o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente da JUCERJA – ato obrigatório, vinculado e previsto expressamente na legislação (artigos 68 e 69, §3º, do Decreto nº 1.800/96 c/c artigos 123, 124, §§2º e 3º, e 125, I, da IN DREI nº 81/2020) – verificou que o ora impetrante não detinha legitimação para recorrer, uma vez que não figurava como parte interessada no processo administrativo que culminou no julgamento da 2.568ª Sessão Plenária.

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na negativa de seguimento ao recurso. Trato de ato administrativo estritamente regular, fundado em lei e praticado dentro dos limites da competência do Presidente da Junta Comercial.

O próprio impetrante reconhece que seu objetivo seria *"recorrer da decisão que reativa uma empresa que estava extinta e da qual o impetrante era sócio majoritário"*. Todavia, temas como extinção societária, condição acionária ou alegada reativação indevida constituem matérias internas da sociedade empresária, cuja apreciação não compete, nem à JUCERJA, nem ao DREI. Tais controvérsias devem ser submetidas ao Poder Judiciário estadual, conforme reiteradamente destacado pela Digna Autoridade impetrada, em suas informações.

Nesse mesmo sentido, **cumpre registrar que a própria União, em manifestação apresentada nos autos da ação conexa (Processo n.º 50394909520254025101, Evento 77), firmou posição expressa no sentido de que o Despacho Decisório n.º 4/2025/MEMP, ato que reconheceu a possibilidade de reativação do Banco de Crédito Móvel, é plenamente legítimo, legal e necessário**.

A União esclareceu que a medida administrativa decorreu da persistência de pendências patrimoniais remanescentes desde a dissolução formal da sociedade em 1964, as quais impedem a conclusão da liquidação e demandam a manutenção excepcional da personalidade jurídica para dar destinação adequada ao patrimônio. Salientou, ainda, que a decisão de reativação está amparada na legislação aplicável (Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.934/94) e nos princípios da autotutela, legalidade, contraditório e ampla defesa, destacando, inclusive, precedente recente da 9ª Vara Federal da SJDF que, em caso análogo, também indeferiu a suspensão da reativação. Tal posicionamento institucional reforça não apenas a regularidade do ato atacado, mas também que não houve qualquer violação a direito do impetrante no âmbito administrativo, corroborando a conclusão de que a inadmissibilidade recursal determinada pela JUCERJA não padeceu de ilegalidade ou abuso de poder.

O Presidente da JUCERJA, inclusive, destacou de forma expressa:

"A inadmissibilidade do recurso manejado pelo Impetrante não impede a rediscussão da matéria em demanda própria, tendo em vista a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição."

Por fim, cabe-me reforçar que o próprio impetrante admitiu, na inicial, que não pretende discutir, no presente *mandamus*, a decisão da JUCERJA que supostamente teria autorizado a reativação do Banco de Crédito Móvel, o que afasta qualquer alegação de violação direta e imediata a direito líquido e certo.

À vista do exposto, diante da inequívoca ausência de participação do impetrante no processo administrativo originário, da inexistência de previsão normativa que ampare sua intervenção superveniente e da regular atuação do Presidente da JUCERJA – eis que inexiste comprovação de ilegalidade ou abuso de poder, na atuação da Digna Autoridade impetrada, ao exercer sua competência legal de exame de admissibilidade de recursos administrativos –, não hei falar em violação a direito líquido e certo do Espolio ora impetrante.

Reitero, porém, que tais considerações de mérito são formuladas, em atenção ao princípio da eventualidade, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil em vigor, já que, como explicitado no início da presente fundamentação, cumpre-me extinguir o processo, mediante sentença formal.

DISPOSITIVO

Assim, em razão do reconhecimento da intempestividade da impetração, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à Digna Autoridade impetrada. Intime-se a União/AGU de todo o processado.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença aos autos do processo nº 5039490-95.2025.4.02.5101, que tramita perante este juízo por força de prevenção.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal *ad quem*, na pessoa do Exmo. Desembargador Federal prevento, a quem dirijo as homenagens deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510017860407v4** e do código CRC **2f75f664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Data e Hora: 18/11/2025, às 23:04:54

5078856-78.2024.4.02.5101 **510017860407 .V4**